



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16121/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração Descumprimento de Acórdão. Assinação de novo prazo. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00616/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais** do **Senhor PEDRO VITAL DE ARAÚJO**, 80 anos, ex-ocupante do cargo de Barbeiro, matrícula nº 187, lotado na Secretaria Municipal de Administração.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão nº 2838 do dia **13/12/2016**, através do **Acórdão AC2 – TC – 03253/16**, declarou o **descumprimento** da **Resolução RC2-TC-0167/2016**, fixação de **novo prazo** de **15 dias** à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC2-TC-0167/2016**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de **multa**.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor do **Acórdão AC2 – TC – 03253/16**, através do Ofício Nº 0071/2017-SEC.2ª (fls. 107), bem como, pela publicação edição Nº 1618 do Diário Oficial Eletrônico, no dia **19/12/2016**. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.
4. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do **Parecer nº 00365/17**, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em síntese, pela:
 - a. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC 03235/16;
 - b. Aplicação de multa ao Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, na pessoa do senhor Edvaldo Pontes Gurgel com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento do Acórdão AC - TC 03235/16;
 - c. Fixação de novo prazo ao Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV na pessoa do senhor Edvaldo Pontes Gurgel, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC – TC 03235/16.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, acompanho o posicionamento ministerial, e **voto** pela:

1. Declaração de descumprimento do **Acórdão AC - TC 03235/16**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Fixação de **novo prazo** de **15** (quinze) **dias** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pelo **Acórdão AC – TC 03235/16**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais;
3. Aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16121/15 ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 03235/16;***
2. ***Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 03235/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais;***
3. ***Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2017 às 12:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO